

TC 003.421/2012-0

Apensos: TC 003.164/2012-8

TC 010.543/2006-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (embargos de declaração)

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado da Paraíba

Responsável(is): Governo do Estado da Paraíba
CNPJ 08.761.132/0001-48, Ademilson Montes Ferreira – CPF 025.487.122-49, Carlos Roberto Targino Moreira – CPF 176.254.164-53, Antônio Aureliano de Almeida – CPF 035.670.104-25, Hildon Régis Navarro – CPF 027.207.604-04, Antônio Alfredo de Melo Guimarães – CPF 069.875.084-53, Luciano de Aguiar Barbosa Maia – CPF 275.883.004-34, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes – CPF 617.762.897-49, Dalton César Pereira de Oliveira – CPF 219.310.624-04, Marivaldo Saraiva Bezerra – CPF 082.028.264-20, José Galdino – CPF 151.008.634-04, Francisco Xavier Bandeira Ventura – CPF 141.959.764-72, Evandro José Barbosa – CPF 455.534.834-68, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque – CPF 082.320.834-68, Francisco Lira Braga – CPF 048.874.924-72, Sóstenes Rodrigues do Rêgo – CPF 109.512.704-78, José Adalberto Targino Araújo – CPF 160.811.704-97, Luzenira Cavalcante da Silva – CPF 132.419.824-91, Construtora Galvão Marinho Ltda. (CNPJ 12.647.038/0001-30), empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 35.571.819/0001-93), Construtora Irmãos Dantas Ltda. (CNPJ 09.248.402/0001-84), empresa CCL Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.522.773/0001-40), empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.698.341/0001-45).

Recorrentes: Carlos Roberto Targino Moreira – CPF 176.254.164-53, Antônio Alfredo de Melo Guimarães – CPF 069.875.084-53, Evandro José Barbosa – CPF 455.534.834-68, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque – CPF 082.320.834-68, Construtora Irmãos Dantas Ltda. (CNPJ 09.248.402/0001-84)

Advogados dos embargantes: Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158 – peça 236), Evandro José Barbosa e outros (OAB/PB 6.688 – peças 70, 72, 74, 77, 79, 81, 83, 85, 87 e 234), Anníbal Peixoto Neto e outros (OAB/PB 10.715 - peça

289)

Advogados dos demais responsáveis: Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11.804 – peças 134 e 135), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265 – peça 287, p. 8), Lúcio Landim Batista Da Costa (OAB/BA 21.611 – peça 196), Edward Johnson Gonçalves Abrantes (OAB/PB 10.827 - peça 127), Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (OAB/PB 5.190 - peça 150), José Edísio Simões Souto e outros (OAB/PB 5.405 - peça 99), Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (OAB/PB 10.551 - peça 65), Eduardo Lucena Da Cunha Lima (OAB/PB 10.306 - peça 156).

Interessado(s): Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Proposta: Rejeição dos Embargos de declaração contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário e correção de erro material do Acórdão TCU 1846/2015-Plenário.

INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014 -TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 124/2015- TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 1846/2015- TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis e imputou-lhes débitos (peças 230, 234, 235, 243, 284, 285, 288 e 331).

HISTÓRICO

2. Os embargantes Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. alegaram que o Acórdão 2.986/2014 -TCU-Plenário, que tratou do Convênio 17/2000, foi omissivo, contraditório e obscuro. As omissões, contradições e obscuridades estariam caracterizadas no fato dos recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro à construtora (Contrato PJU 10/2001) serem de origem estadual, sendo esta Corte de Contas incompetente para apreciar a sua utilização.

3. Os demais embargantes, Sr. Evandro José Barbosa e Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo, alegaram prescrição, inexistência de nexo causal entre o parecer opinativo e a irregularidade praticada e erro no julgamento das contas em razão de não se tratar de ordenador de despesa.

4. No decorrer da tramitação do processo, ingressaram, no Tribunal, os Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, interpostos pela Sra. Ana Maria Cartaxo

Bernardo, Estado da Paraíba, CCL Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Hildon Régis Navarro (peças 227, 237, 287 e 290).

5. Em Voto Condutor do Acórdão 1.846/2015- TCU-Plenário, itens 16 a 28 (peça 332), o Exmo. Sr. Ministro Relator entendeu que:

5.1. os presentes embargos de declaração preenchiam os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, devendo ser conhecidos;

5.2. por constituir questão preliminar que dizia respeito a todos os referidos responsáveis, deveria ser apreciado inicialmente o argumento apresentado pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. de que o Tribunal não era competente para analisar o aludido indício de irregularidade (pagamentos efetuados com recursos próprios do Estado da Paraíba);

5.3. em nome dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa e considerando ainda a prejudicialidade eventual do exame das demais razões recursais, converteu o julgamento em diligência, para que fossem solicitados os documentos das entidades indicadas:

a) do Estado da Paraíba: extrato bancário completo da conta específica do Convênio 17/2000, contemplando todo o período de execução da avença até a última movimentação; e

b) do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça: prestação de contas dos recursos do Convênio 17/2000 remetida pelo Estado da Paraíba.

5.4. Em razão da diligência constituir circunstância passível de ser aproveitada no exame de mérito pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira, deveria ser aguardado o deslinde da matéria, antes da análise de seus recursos.

6. Consoante Acórdão 1.846/2015- TCU-Plenário (peça 331) foi conhecido os embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 e determinada a realização das diligências.

7. Em atendimento às diligências (Ofício 1358 e 1359/2015-TCU/SECEX-PB de 18/9/2015-peças 335-336), o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Depen e a Procuradoria Geral do Estado encaminharam, respectivamente, as documentações de peças 340-342 e 344.

8. Neste ínterim, também a Construtora Irmãos Dantas Ltda. encaminhou documentação adicional de peça 333.

9. Cumprida a diligência determinada em subitem 9.3 do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário (peça 331), os autos foram remetidos ao Gabinete do Exmo. Relator Ministro Benjamin Zymler, para prosseguimento do feito.

10. Em Despacho de peça 346, o Exmo. Sr. Ministro Relator determinou a esta Unidade Técnica que promovesse a instrução da matéria à luz das considerações emanadas nos itens 16 a 28 do voto condutor do Acórdão 1.846/2015-Plenário, verificando se o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 para a construção do presídio de Santa Rita-PB tinha sido ou não custeado com recursos próprios do Estado da Paraíba e, assim, analisar se:

a) os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. podiam ou não serem acolhidos em face do argumento de que trata o item 17 do voto para dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário; e

b) se o eventual acolhimento dos embargos em virtude do apurado pela unidade técnica poderia ser aproveitado para os Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira para dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014- Plenário.

10.1. Adicionalmente, determinou que em caso dos argumentos de que trata o item 17 do voto não fossem aceitos, procedesse a apreciação do mérito dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira.

10.2. Por fim, considerando a possibilidade eventual de ser dado efeitos infringentes aos embargos pendentes de análise de mérito, determinou que, após o exame técnico efetuado, remetesse os autos ao exame do Douto Ministério Público para que as questões em debate nessa oportunidade e a proposta de correção de erro material de que trata a peça 343 fossem apreciadas pelo **Parquet**.

EXAME TÉCNICO

11. O Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário conheceu dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 (peça 331).

12. A análise determinada pelo Exmo. Ministro Relator em despacho de peça 346 será realizada a seguir.

13. Os embargantes Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. apresentaram argumentos no sentido de desconstituir suas responsabilidades acerca de que a competência desta Egrégia Corte restringia-se a apreciação de gastos decorrentes de recursos federais, por conseguinte, em razão dos recursos despendidos para pagamento dos aditamentos decorrentes dos reajustamentos e realinhamentos contratuais da obra de execução do presídio de Santa Rita-PB (Contrato PJU 10/2001) não decorreram de repasses do Governo Federal e sim dos próprios cofres da administração do Estado da Paraíba, especificamente, do próprio orçamento da autarquia vinculada a execução das obras, a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-Suplan, conforme certidão fornecida pela sua Gerência de Recursos Financeiros, corroborada com as notas de empenho e boletins de pagamentos.

13.1. Continuam pleiteando que na remota hipótese de não acolhimento do argumento acima, se digne acolher os embargos com efeitos infringentes para modificar os fundamentos do acórdão e assim, declarar justificados os fatores de reequilíbrio, isentando-os, juntamente com todos os que foram inseridos no contexto da imputação questionada, incluindo-se aí a insubsistência da multa aplicada.

14. Nossa análise: os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, em razão da impossibilidade de se especificar a origem dos recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 para a construção do presídio de Santa Rita-PB, ante a movimentação desordenada destes recursos e a utilização de diversas contas, sem a distinção entre os oriundos da União e Estado, senão vejamos:

14.1. Como é sabido originalmente o Convênio 17/2000 foi celebrado entre a União e a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba -SCJ, sendo o gerenciamento das construções das penitenciárias regionais transferido desta para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – Suplan. Entretanto, os recursos atinentes ao convênio para a construção dos presídios eram depositados em conta específica da Secretaria de Cidadania e Justiça/PB (BB-Agência 1618 Conta corrente 6017-8) e transferidos em parcelas para a Suplan, à medida que eram necessários para serem efetuados os pagamentos.

14.2. Pelos dados a seguir, vê-se que, em toda a trajetória dos recursos do convênio, desde o crédito da ordem bancária na conta específica da Secretaria de Cidadania e Justiça (BB-Agência 1618, conta corrente 6017-8) até a destinação final, ou seja, o pagamento à Construtora Irmão Dantas Ltda. (Paraiban – Agência 001, cc 204181000.0 e B. Real agência 1188, cc 001001901.0) foram realizadas várias transferências e saques, prejudicando o controle da origem dos recursos em cada utilização e impossibilitando a comprovação da veracidade da informação dos embargantes de que os recursos para



pagamento do realinhamento não eram originários da União, o que somente seria possível, caso a movimentação tivesse ocorrido nos termos previsto na Cláusula Sétima do termo do convênio e da IN/STN 01/1997, que previam a utilização exclusiva da conta específica.

14.3. Inicialmente, a ordem bancária era creditada na conta BB-Agência 1618 Conta corrente 6017-8 da Secretaria de Cidadania e Justiça e paralelamente aplicado no mercado financeiro. Adicionalmente, constatou-se outros créditos nesta conta. Sendo assim à medida que ocorriam “pagamentos diversos”, havia resgate simultâneo de igual valor do FIX (vide peça 341, p. 211-283). Conforme Relação de Pagamentos-Anexo V da prestação de contas de peça 341, p. 177, estes valores seriam utilizados para a emissão de ordens de créditos, TED ou cheques emitidos em favor da Suplan. No quadro a seguir, estão elencados os créditos ocorridos.

Conta BB-Agência 1618-7- Conta corrente 6.017-8			
Datas	Ordens Bancárias	Outros créditos	Peça 341
20/7/2000	160.000,00		p. 179
16/8/2000		16.000,00	p. 183
26/10/2000	580.000,00		p. 191
4/4/2001		16.000,00	p. 215
4/4/2001		58.000,00	p. 215
Totais	740.000,00	90.000,00	

14.4. Dando continuidade a movimentação bancária, vê-se que estes recursos ainda no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça - SCJ eram transferidos do Banco do Brasil (conta específica) para outros bancos, sem distinção da origem, para a transferência subsequente à Suplan.

14.5. Esta informação pode ser confirmada quando se depara com as ordens de crédito emitidas pela SCJ para a Suplan para futuros pagamento de medições, cujo banco de origem era o extinto Paraiban (Ag 0008 cc 550212000.1) ou Banco Real (Ag 1188, cc 000000085.0), conforme detalhado a seguir:

Resgate da Conta específica da SCJ	Data do resgate	Peça 341, página	Conta da SCJ utilizado para efetuar a Transferência à Suplan	Peça 341, página	Conta destino - Suplan	Datas
22.059,62	26/3/2001	211	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	645-647	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	27/3/2001
75.244,60	23/5/2001	219	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	649-651	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	25/5/2001
56.685,70	28/5/2001	219	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	653-655	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	29/5/2001
46.069,34	11/7/2001	227	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	657-659	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	12/7/2001
98.141,59	19/9/2001	235	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	663-665	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	20/9/2001
34.291,53	22/11/2001	243	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	667-669	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	23/11/2001



117.240,07	7/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	671-673	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	10/12/2001
30.527,07	7/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	675-677	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	10/12/2001
179.267,44	14/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	679-681	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	19/12/2001
21.167,25	16/4/2002	263	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	683-685	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	19/4/2002
21.171,37	29/5/2002	267	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	687-691	B. Real ag. 1188 cc 003003758.0	ilegível
38.134,42	12/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	697-699	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	14/8/2002
22.311,30	12/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	693-695	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	14/8/2002
23.646,57	23/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	705-707	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	27/8/2002
74.000,00	25/9/2002	283	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	723-725	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	26/9/2002
32.111,98	25/9/2002	283	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	701-703	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	26/9/2002
6.672,38 (*)			Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	709-711	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	30/4/2002
36.000,00 (**)			B. Real ag. 1188 Cc 000000085.0	713-717	B. Real cc 003003758.0	ilegível
8.765,89 (***)			B. Real ag. 1188 Cc 000000085.0	719-721	B. Real cc 003003758.0	03/08/2002

Fonte: peça 341, p. 645-685, 687-707 e 709-721

Obs:

(*) comprovante de depósito de valor idêntico em 15/5/2002 para a Suplan (B. Real ag. 1188.6 CC 1002076.0 - peça 341, p. 709)

(**) comprovante de depósito de valor idêntico em 15/5/2002 para a Suplan, informando ser originário de cheque da Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1 (B. Real ag. 1183.5 para ag. 1188.6 CC 1002076.0 - peça 341, p. 715)

(***) comprovante de depósito de valor idêntico em 7/8/2002 para a Suplan (B. Real ag. 1183.5 para a ag. 1188.6 - cc 1002076.0 - peça 341, p. 715)

14.6. Compulsando os pagamentos das medições efetuados à Construtora Irmãos Dantas Ltda. (peça 341, p. 177), pode-se observar que os valores pagos coincidem com aqueles inicialmente transferidos da SCJ (Conta BB-Agência 1618-7- Conta corrente 6.017-8) para a conta Suplan (Paraiban ag.

008 cc 550212001.0 e Real ag. 1188 Cc 1002076.0), entretanto, foram feitas novas movimentações com utilização de outras contas da Suplan (Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8 e Paraiban 550794000.7).

14.7. Ou seja, após os recursos estarem já em poder na Suplan (Paraiban ag. 008 cc 550212001.0 e Real ag. 1188 Cc 1002076.0), ocorreu nova movimentação bancária, cujo início foi depósito em dinheiro ou transferências para as contas Paraiban ag. 008 cc 506850000.8 e Banco Real ag. 1188 Cc 1002076.0 (peça 341, p. 743-755 e 759-769). Entretanto, as ordens de créditos para o pagamento à construtora já foram originárias das contas Paraiban 550794000.7 e Real ag. 1188 cc 1002076.0.

14.8. Diante destas inúmeras movimentações entre contas correntes não específicas do convênio, torna-se impossível um controle sistemático dos pagamentos. Como exemplo, pode-se citar a conta do Paraiban 550794000, utilizada para pagamento final à construtora, que contém inúmeros débitos automáticos (peças 341, p. 779-785 e 342, p. 1-124). A tabela a seguir exemplifica a situação constatada.

1ª Conta Suplan de Transferência de recursos da SCJ	2ª conta utilizada pela Suplan	3ª Conta utilizada para pagamento	Valores	Peça 342, página	Conta da Construtora Irmãos Dantas Ltda.
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	22.059,62	155-158	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	75.244,60	163-166	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	56.685,70	159-162	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	46.069,34	167-171	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	98.141,59	172-176	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	34.291,53	177-181	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	147.767,14 (117.240,07+ 30.527,07)	182-188	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	179.267,44	189-193	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	Paraiban ag. 008 cc 550794000.7	21.167,25	194-198	Paraiban ag. 001 cc 204181000.0
B. Real cc 003003758.0	B. Real ag 1188 cc 1002076	B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	21.171,37 (8.765,89 + 12.405,48)	203, 205, 208-219	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0
B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0		B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	60.445,72 (38.134,42 + 22.311,30)	221-225	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0
B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0		B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	23.646,57	226-230	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0



B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0		B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	74.000,00	231-238	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0
B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0		B. Real ag 1188 cc 004000057.0	32.111,98	231-239	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0
Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	B. Real as 1188 cc 1002076-0	B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	6.672,38	199-202	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0
B. Real ag. 1188 cc 003003758.0	B. Real as 1188 cc 1002076-0	B. Real ag. 1188 cc 004000057.0	36.000,00	203-205	B. Real ag. 1188 cc 001001901.0

14.9. Reportando-se para a documentação encaminhada com o intuito de comprovar a origem dos recursos pode-se observar que os pagamentos do realinhamento de preços foram efetuados em 28/5/2002 (R\$ 115.531,07 – NF 1193) e 18/7/2002 (R\$ 6.672,38 – NF 1203), perfazendo um total de R\$ 122.203,45.

14.10. Ao verificar a ordem de crédito para tais pagamentos vê-se que foi utilizado o Banco Real (Agência 1188, conta corrente 004000057.0 – vide peça 102, p. 43-44 e 46 do TC 010.543/2006-8- apenso). Entretanto, em razão desta conta também ter sido utilizada para a movimentação de recursos diversos, conforme se observa em quadro apresentado no subitem 14.8, torna-se impossível confirmar se os recursos eram federais ou estaduais.

14.11. Outro caminho utilizado para se tentar identificar a possível origem dos recursos utilizados nos pagamentos dos realinhamentos de preços foi comparar o total de recursos (receitas) do convênio com o total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio. A diferença entre o total pago à Construtora e o total de receitas do convênio seria correspondente ao aporte adicional de contrapartida. Essa comparação já havia sido tentada pelo Exmo. Sr. Relator, no Voto de peça 332 (itens 21 a 26), todavia foi infrutífera em razão da inconsistência dos dados.

14.12. A partir dos novos documentos trazidos em resposta às diligências, especialmente os extratos da conta específica do convênio (peça 341, p. 180-318), foi possível precisar todas as receitas do convênio. Foram R\$ 740.000,00 de recursos federais, R\$ 74.000,00 de contrapartida pactuada e R\$ 81.516,53 de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 895.516,63. Desse total, R\$ 3.446,78 teriam sido devolvidos à conta do Tesouro Nacional, e R\$ 892.069,85 teriam sido pagos à Construtora.

14.13. Portanto, o valor total de recursos do convênio (federais + estaduais pactuados + rendimentos de aplicação financeira) utilizados para pagamento à Construtora (R\$ 892.069,85) é maior que aquele identificado no Voto do Relator (R\$ 818.356,65), fazendo com que a diferença entre o valor total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio e o valor total pago com recursos do convênio seja menor que aquela inicialmente identificada.

14.14. A questão é que não há como ter certeza sobre o valor total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio. Os dados são inconsistentes. Na prestação de contas apresentada à concedente, foram relacionados apenas os pagamentos feitos com os recursos do convênio (R\$ 892.069,85). Portanto, a conveniente foi omissa quanto a alguns pagamentos. Consequentemente, não se tem a comprovação da regular liquidação desses pagamentos adicionais feitos à margem da prestação de contas.

14.15. Outro ponto que merece destaque, pois levantado no Voto do Relator, é a identificação da fonte de recursos nos empenhos emitidos pela SCJ. Essa informação não é confiável. Tomando como exemplo o pagamento feito com base no empenho nº 3587 (peça 102, p. 14, do TC 010.543/2006-8 anexo), no valor de R\$ 12.405,48, referente à parte da medição nº 11. No referido empenho, foi dito

que a fonte seria a “1”, a mesma utilizada nos empenhos referentes aos pagamentos do realinhamento de preços. Esse pagamento foi feito, todavia, com recursos originários da conta específica, ou seja, do Convênio (transferência de 29/05/2002 no valor de R\$ 21.171,37 [R\$ 12.405,48 + R\$ 8.765,89] – peça 341, p. 267).

14.16. Em suma, considerando que foram utilizadas várias contas bancárias para a execução financeira do convênio, em desrespeito à legislação vigente, não há como precisar qual foi a fonte de recursos específica para os pagamentos do realinhamento de preços; considerando que foram omitidos pagamentos na prestação de contas que teriam sido realizados à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio, em desrespeito à legislação vigente, não há como precisar o montante de eventual aporte adicional de contrapartida, ressaltando que mesmo que fosse possível, não teria como relacioná-lo diretamente aos pagamentos do realinhamento de preços; e considerando que as informações sobre a fonte de recursos constantes dos empenhos emitidos pela SCJ não são confiáveis; tem-se que não restou comprovado que os recursos utilizados para pagamento do realinhamento de preços decorreram de recursos próprios do Estado da Paraíba além da contrapartida pactuada.

14.17. Percebe-se, pois, que não devem ser acolhidos os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., não apenas pela ausência de omissão ou contradição quanto aos temas trazidos pelos embargantes, mas também por não terem as alegações de mérito trazidas aos autos o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

15. Ainda no Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, foi determinado, caso os argumentos de que tratava o item 17 do seu voto condutor do Acórdão 1846/2015-Plenário não tivessem sido aceitos, que esta Unidade Técnica apreciasse o mérito dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira, respectivamente em peças 234, 235 e 285.

16. O embargante Sr. Evandro José Barbosa apresentou argumentos no sentido de desconstituir sua responsabilidade alegando a regularidade do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001, prescrição e a não existência de nexo de causalidade entre a irregularidade praticada e a suas atribuições como parecerista.

16.1. Não é possível, a partir da documentação juntada pelo embargante, identificar novas alegações que já não tivessem sido motivo de exame em defesa apresentada anteriormente em atendimento a citação (vide peças 116, 117 e 162). Além disso, o reexame de provas não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente afastar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

17. A Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque apresentou os mesmos argumentos do Sr. Evandro José Barbosa, no sentido de desconstituir sua responsabilidade, acrescentando omissão que residuiu na constatação de que a embargante, na qualidade de mera assessora jurídica, foi colocada, por um lapso, pelo acórdão embargado como ordenadora de despesa e, assim, a ela foi imputada equivocadamente a decisão de julgamento irregular de suas contas.

17.1. Sobre os pontos idênticos aos apresentados pelo Sr. Evandro José Barbosa, a análise coincide com o subitem 16.1.

17.2. Quanto ao suposto engano pelo julgamento das contas, resta esclarecer que dentre as atribuições desta Corte de Contas, há o julgamento das contas de todas aquelas pessoas da administração pública que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o que ocorreu nos autos, quanto ao pagamento indevido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001.

18. O Sr. Carlos Roberto Targino Moreira apresentou os argumentos idênticos ao Sr. Antônio

Alfredo de Melo Guimarães ao afirmar que os recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 eram de origem estadual.

18.1. A alegação do embargante não procede conforme análise exaustiva da movimentação dos recursos em subitens 14.3 a 14.17.

18.2. Sendo assim inexistindo omissões, obscuridades ou contradições na deliberação embargada, entende-se pelo não acolhimento dos embargos dos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira para o fim de dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário.

DA PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

19. Em relação à proposta de correção de erro material de que trata a peça 343, cabe um ajuste. Entende-se que não há necessidade de acrescentar, no item 8 do Acórdão TCU 1846/2015-Plenário, a relação de advogados dos demais responsáveis que não interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, já que o primeiro Acórdão trata justamente do julgamento desses embargos. Caso se entenda que há necessidade de inclusão desses advogados, a relação correta encontra-se na epígrafe da presente instrução.

CONCLUSÃO

20. Os embargos de declaração já foram conhecidos em Acórdão 1846/2015-Plenário, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

21. Da análise dos autos, conclui-se que os embargos de declaração, no mérito, devem ser rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) que os embargos de declaração opostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, no mérito, devem ser rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

b) que sejam feitos os seguintes ajustes no Acórdão TCU 1846/2015-Plenário:

- i. **Onde se lê no subitem 3.2:** "...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...", **leia-se:** "...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...";
- ii. **Onde se lê no subitem 3.3:** "...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024- 04)...", **leia-se:** "...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...";
- iii. **Onde se lê no item 8:** "...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...", **leia-se:** "...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...";

c) dar ciência aos embargantes do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem;

d) após a ciência aos embargantes, encaminhar os autos à Serur, a fim de que os recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo, Estado da Paraíba, CCL Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Hildon Régis Navarro, bem como eventuais novos recursos, sejam examinados (peças 227 237, 287 e 290).



Secex-PB – 2ª DT, em 18/5/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0